

RESOLUÇÃO N.º 415/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 12 / 09 / 2000

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2839 / 98 AI: 98.08861-0

RECORRENTE – SALNORTE REFINARIA NORTE BRASILEIRA
DE SAL S.A

RECORRIDO - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR : Antônio Luiz do Nascimento Neto

EMENTA : ICMS – CREDITO INDEVIDO. O Contribuinte deixou de estornar parte do ICMS referente a aquisição de sal grosso a granel em julho de 1996 destinado a refino, com saída subsequente com redução de base de calculo por tratar-se de cesta básica . **Infração PROCEDENTE** Decisão amparada no art. 64 do Decreto no. 21.219/91 . Penalidade prevista no art. 767, inciso II, alínea “a” do mesmo diploma legal – Defesa Tempestiva – Recurso Oficial.

RELATÓRIO:

Consta no relato da peça inicial do processo que a empresa acima identificada deixou de estornar parte do ICMS referente a aquisição de sal grosso a granel em julho de 1966, destinado ao refino com saída subsequente com redução da base de cálculo de 58,82% em razão de tratar-se de produto da cesta básica.

O valor creditado indevidamente é de R\$ 1.077,82 (Um mil setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), que é o valor cobrado na inicial, com aplicação de multa no valor de R\$ 2.155,64 (Dois mil cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

O dispositivo tido como infringido foi o art. 64 do Decreto 21.219\91 com penalidade inserta no art. 767, inciso II, alínea a do mesmo diploma legal.

O processo foi instruído com informações complementares ao auto de infração, cópia da ordem de serviço, cópia dos termos de início e conclusão de fiscalização.

Tempestivamente a empresa autuada apresentou impugnação ao feito, a qual se encontra às fls. 43 do processo, alegando que a determinação da anulação do crédito contida no ato regulador da matéria criou uma

obrigação não prevista em Lei, contrariando o princípio da legalidade que orienta a relação jurídico tributária, afirmando ser ilegal a exigência em causa.

Alega ainda, que a não permissão da compensação do crédito, significa desprezar o princípio da não cumulatividade, estabelecido na Carta Magna, que não faz nenhuma restrição a esse princípio.

Equivocado está o impugnante ao afirmar a inexistência da previsão legal, já que a mesma está contida no art. 53, incisos II da Lei no. 11.530/89. Que assim estabelece - SALVO DETERMINAÇÃO EM CONTRARIO DA LEGISLAÇÃO, ACARRETARÁ A ANULAÇÃO DO CREDITO DO IMPOSTO:

II - A Operação ou prestação subsequente com redução da base de calculo, hipótese em que o estorno será proporcional a redução.

Em relação ao principio da não cumulatividade vale frisar que é exatamente em decorrência dele que se exige o estorno do credito, pois o aproveitamento do credito do tributo somente e justificado para possibilitar o abatimento deste na operação seguinte.

A julgadora singular finaliza julgando Procedente o feito fiscal, pois a legislação tributária estadual determina o estorno do crédito, estando portanto caracteriza a infração a legislação.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR;

Assiste razão a ilustre julgadora de primeira instância quando decidiu pela procedência do auto de infração em lide.

Conforme ficou demonstrado nos documentos acostados aos autos, (vide notas fiscais e planilha - fls.008 a 32) entendemos existirem provas da materialidade da acusação fiscal.

O fato da empresa Ter vendido com redução de base de cálculo e não Ter realizado o estorno proporcional à redução configura desrespeito a legislação, uma vez que não foi observado o disciplinado no art. 53, II, da Lei no. 11.530/89.

Desse modo, apesar dos valiosos argumentos trazidos pelo recurso, e considerando que a decisão tem suporte legal, proponho o conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão singular.

É O VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é recorrente SALNORTE REFINARIA NORTE BRASILEIRA DE SAL S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos proposto pelo Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Afonso Tabosa Pereira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de novembro de 2000

Nabor Barbosa Meira
Presidente

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Relator

Jose Mirtônio Cordeiro de Melo
Conselheiro

Afonso Tabosa Pereira
Conselheiro

Fernando Aírton Lopes Barrocas
Conselheiro

Jose Maria Vieira Mota
Conselheiro

Wladia M. Parente Aguiar
Conselheira

Eliane Maria S. Matias
Conselheira

Fco. José Oliveira Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado